



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.196 - SP (2011/0099618-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : SÉRGIO HIROAKI OHNUKI
EMBARGANTE : ADEMAR ISSÃO OHNUKI
ADVOGADOS : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535, DO CPC. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que *“o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”*.

III - Embargos rejeitados, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.196 - SP (2011/0099618-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão assim ementado:

ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que “o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.

III - Embargos de declaração rejeitados. (fls. 869/870)

O embargante alega que a questão objeto dos presentes declaratórios reside na irresignação em não ter sido apreciada alegação de violação à Súmula Vinculante nº 24, eis que matéria de ordem pública, cuja análise independe de reexame fático-probatório, mas de mera reavaliação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.196 - SP (2011/0099618-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos devem ser utilizados para eventual integração do acórdão embargado, em caso de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte embargante, cumpre destacar que a *quaestio* já foi resolvida de forma satisfativa, não havendo como atribuir efeito modificativo ao julgado.

Consoante explicitado nos embargos de declaração já opostos pela parte, em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido e, em consequência, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, salienta-se que no julgamento do AI-RG-QO 791.292, PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o STF conferiu repercussão geral ao indigitado dispositivo, tendo assim decidido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).

In casu, a questão inerente à possível violação à Súmula Vinculante nº 24 foi apontada pela parte ora recorrente, tanto nas razões do especial, quando da interposição do agravo regimental perante o órgão julgador.

No julgamento do especial foi proferida decisão monocrática entendendo que tal questão esbarraria no óbice sumular nº 7/STJ, afastando, portanto, a possível aplicação da Súmula 24/STF, tendo em vista que seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição da data correta da constituição do crédito tributário.

Em sede de regimental, provocado a se manifestar, o órgão colegiado deixou de examinar a questão em razão da aplicação da Súmula 182/STJ.

Assim, em que pese a alegação de ser tal insurgência matéria de ordem pública, não é possível ser suscitada a qualquer momento, eis que, consoante entendimento consolidado a respeito do tema, até mesmo tais questões além de estarem sujeitas à preclusão consumativa nas instâncias extraordinárias, só incidem, à espécie, quando se adequarem ao caso dos autos.

No caso em tela o acórdão recorrido, apesar de não acolher a pretensão, em seu relatório faz referência à insurgência referente a Sumula Vinculante 24/STF. Nesse ponto, não sendo dever do órgão julgador acolher toda a pretensão posta em debate, mas sim aplicar o direito e o entendimento jurisprudencial desta Corte à espécie, conclui-se que esse está em conformidade com o entendimento do STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses dos recorrentes, está motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição Federal.

Assim, em relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o recurso extraordinário encontra-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, prejudicado.

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido, do Tribunal a quo, nada mais fez do que aplicar o entendimento afirmado pelo Plenário desta Corte, nos autos das Reclamações 7.547/SP e 7.569/SP.

II – Foi acertada a decisão que negou seguimento ao apelo extremo interposto pelo ora agravante, por estar em conformidade com o que decidido por este Tribunal no RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, que, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral sobre os pressupostos de admissibilidade de recursos de Cortes diversas, por não se tratar de matéria constitucional. Decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006.

III – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. (grifo nosso)

V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11/4/2011).

Nessas condições, impõe-se a conclusão de não haver qualquer vício a ser suprido. O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2011/0099618-6 **AREsp 8.196 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200061190132372

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Relator EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO HIROAKI OHNUKI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ADEMAR ISSÃO OHNUKI
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : REIKO OHNUKI
CORRÉU : ELISA SATIKO SAGA OHNUKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO HIROAKI OHNUKI
EMBARGANTE : ADEMAR ISSÃO OHNUKI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.